



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35380.000634/2005-32
Recurso nº 144.685 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.272 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA EM GERAL
Recorrente SOLETROL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BOTUCATU/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 31/12/2001

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente


ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 14/12/2004, lavrado por infringência ao art.33, parágrafo 2 da Lei 8212/91, combinado com o artigo 232 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Recorrente deixou de apresentar à fiscalização livros diários do exercício de 1994, 1996 a 2001.

A multa aplicada foi a prevista no artigo 283, III, j do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, e, em decorrência da infração praticada, o valor equivale a três vezes o valor mínimo da multa aplicável em decorrência de constatação de reincidência.

O Recorrente apresentou defesa, a DN julgou nulo o Auto de Infração em decorrência de erro no cálculo da multa, vez que a multa deveria ter sido elevado em seis vezes o valor mínimo e não em três como ocorreu.

Inconformado com a DN, o Recorrente interpôs recurso, alegando em síntese:

- *transcurso do prazo de guarda dos livros e documentos fiscais,*
- *inexistência de reincidência,*
- *excesso de exação,*
- *anulação do AI, não se permitindo a lavratura de novo AI em relação ao mesmo fato*

A SRP apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo as análise das questões suscitados pelo Recorrente.

A DN julgou nulo o AI em decorrência de erro no cálculo do valor da multa e o Recorrente recorreu da decisão a fim de evitar a lavratura de novo AI.

De acordo com os autos, constata-se a existência da infração sem a apresentação dos documentos solicitados através do TIAD até a presente data.

O pleito do Recorrente quanto a garantia da não lavratura de outro AI referente a mesma infração (não apresentação dos livros diários do exercício de 1994, 1996 a 2001) não merece prosperar, haja vista que a infração foi constatada, cabendo a fiscalização, após a anulação do presente AI através da DN, lavrar outro AI, com as suas devidas

considerações, devendo o Recorrente, discutir no AI, que eventualmente vier a ser lavrado, a legalidade ou ilegalidade do mesmo.

Face o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


ADRIANA SATO - Relatora

